

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvreadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 17/2017 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE PRORROGA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.137, DE 29 DE MAIO DE 2017, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 2.150, DE 10 DE JULHO DE 2017 (PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E PREÇOS PÚBLICOS – REFIS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 17/2017 de iniciativa do Executivo Municipal que prorroga por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo previsto no artigo 14 da lei municipal de nº. 2.137, de 29 de maio de 2017, com redação determinada pela lei municipal nº. 2.150, de 10 de julho de 2017 (Programa de Refinanciamento de Dívidas Tributárias e Preços Públicos – REFIS junto à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária e à Procuradoria Geral do Município), e dá outras providências.

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

III- VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto é regular, tem respaldo na norma do art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município e no art. 160, §1º, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista. Ambas dizem ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadoravidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

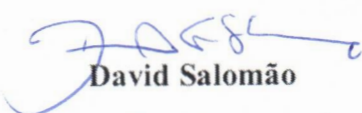
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 17/2017 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Vitória da Conquista –BA, 20 de novembro de 2017.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


David Salomão

Presidente


Gilmar Ferraz

Relator


Valdemir Dias

Membro